



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.428 - RS (2011/0042316-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINOSMAT MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RONNAN HIROSHI YADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se na origem de Ação Cautelar com pedido de liminar contra a União Federal, visando ao oferecimento de bens em caução para garantir futuro processo de Execução Fiscal referente a débitos de Simples na SRF. A sentença julgou o pleito improcedente por insuficiência da caução. Sobreveio pedido de desistência da ação em virtude do parcelamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009, devidamente homologado, afastando-se a condenação da autora em honorários.

2. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. A extinção dos Embargos do Devedor decorrente do pagamento dentro do programa implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado da verba honorária o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

4. Nas demais hipóteses, como é a dos autos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários de advogado pela parte que desistiu do feito.

5. A leitura do histórico comprova a diferença entre os casos de isenção de honorários estabelecida pelo precedente da Corte Especial e o destes autos: a) aqui a ação é cautelar com pedido de oferecimento de caução e obtenção de CND, sem debate sobre o débito; e b) não se trata de desistência decorrente de pedido de restabelecimento de opção por programa ou reinclusão em outros parcelamentos. A desistência se deu por adesão originária a parcelamento superveniente (criado durante o trâmite da ação).

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, divergindo do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.428 - RS (2011/0042316-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINOSMAT MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RONNAN HIROSHI YADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se na origem de Ação Cautelar com pedido de liminar contra a União Federal, visando ao oferecimento de bens em caução para garantir futuro processo de execução fiscal referente a débitos de Simples na SRF. A sentença julgou o pleito improcedente por insuficiência da caução. Sobreveio pedido de desistência da ação em razão do parcelamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009, devidamente homologado, afastando-se a condenação da autora em honorários.

Em decisão monocrática, à luz dos precedentes desta Corte, deu-se interpretação restritiva à referida norma, no sentido de que há dispensa dos honorários apenas se ocorrer extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer seja restabelecida sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos.

Foi então interposto Agravo Regimental (fls. 308-312/STJ). A parte agravante sustenta que, "em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária" (fls. 208-209/STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.428 - RS (2011/0042316-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos do Agravo Regimental foram recebidos neste Gabinete em 25.4.2011.

A decisão agravada examinou a questão posta nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI N. 11.941/09.

1. Consoante se verifica do disposto na Lei n. 11.941/09 (art. 6º), bem como na Portaria PGFN/RFB n. 06/09 (art. 13), para a adesão ao parcelamento de que tratam os referidos atos normativos, impõe-se a desistência da ação na qual se discute o débito que se pretende parcelar, com a renúncia ao direito sobre o qual esta se funda.

2. Dessa forma, independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos ou de ação na qual se busque desconstituir o crédito tributário objeto de execução fiscal, como no presente caso, aplicável a regra prevista no §1º do art. 6º da Lei n. 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao espírito do aludido diploma legal, que pretende facilitar o pagamento de débitos perante a Receita Federal, mediante a concessão de alguns benefícios aos contribuintes, abreviando demandas que poderiam se estender indefinidamente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com o risco de, ao final, não haver qualquer pagamento.

3. Dessarte, a Lei 11.941/09, relativamente à verba honorária, deve ser interpretada no seu conjunto, pois, se o próprio legislador, aprioristicamente, remitiu, em todas as hipóteses, o valor integral do encargo legal, o qual, como é cediço e sumulado (Súmula n. 168 do extinto TFR), substitui os honorários advocatícios, quer na execução, quer nos embargos, não faria sentido que o Judiciário, ao homologar uma condição necessária à adesão ao parcelamento/pagamento à vista nos termos da aludida lei, impusesse a condenação na verba honorária. Isso, a toda evidência, contraria o espírito da lei, que é o de, além de incentivar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pagamento e arrecadação de débitos atrasados, também dar cabo a toda discussão judicial, não se justificando que prosseguissem as ações judiciais apenas para a cobrança da verba honorária, o que, a toda evidência, assoberbaria o Poder Judiciário.

4. Em síntese, a imposição da verba honorária contraria o sistema do que trata a Lei n. 11.941/09.

5. Agravo Regimental não provido (fl. 154-155/STJ)

A recorrente alega violação dos arts. 26 e 269, V, do CPC e do art. 6º, §1º, da Lei 11.941/09. Afirma que a sentença proferida havia sido de improcedência com condenação em honorários, razão pela qual a ulterior renúncia justificaria a tal condenação. Aduz que a dispensa de honorários se dá apenas em renúncia, nos casos de restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos.

Contraminuta apresentada às fls. 173-180/STJ .

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.3.2011.

A irresignação merece acolhida.

O STJ conferiu ao artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 interpretação literal no sentido de que os honorários advocatícios ficam dispensados apenas se houver extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos.

Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

Trata-se de entendimento posterior aos julgados colacionados em contra-razões. Confiram-se:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "**o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 08.03.2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido." (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010).

2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à "adesão da empresa ao programa do Refis", nos termos da Lei nº 11.941/2009.

3. Agravo regimental improvido (AgRg na DESIS no REsp 1.128.942/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 07.05.2010);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.

1. O § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos.

A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.

2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 23.11.2009).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito da recorrente a honorários advocatícios, no valor fixado em sentença (fl. 94/STJ).

No Agravo Regimental insiste-se na ideia de que os honorários estão incluídos no débito consolidado e parcelado. Porém, tal entendimento não afasta a interpretação restritiva das disposições da Lei 11.941/2009, conforme inúmeros precedentes mencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo, portanto, que a decisão agravada considerou as especificidades do caso concreto, identificando os óbices à pretensão da agravante.

É pacífico nesta Corte Superior que, no caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mesmo que imposta como condição a adesão a parcelamento, deve o renunciante arcar com os ônus sucumbenciais. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO - SUCUMBÊNCIA - ART. 26 DO CPC - DISSÍDIO INTERPRETATIVO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUFICIÊNCIA.

(...)

2. A renúncia ao direito, em ação de embargos à execução fiscal, implica responsabilidade pelos honorários de sucumbência, independentemente do motivo alegado pela parte renunciante, nos termos do art. 26 do CPC.

3. Inexiste dissídio interpretativo na aplicação de normas jurídicas diversas.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1174334/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010.)

EXECUÇÃO FISCAL – ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO – DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO.

1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma.

2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055910/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008, grifei.)

Colha-se ainda trecho do voto do Ministro Humberto Martins, no julgamento acima:

"Conforme exposto na decisão agravada, é pacífico nesta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma.

Assim, se a extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário, a consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa."

Especificamente sobre os honorários no caso de renúncia para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, decidiu a Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010.)

Confiram-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC.

- A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a consequente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.

- A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1161709/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/02/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AgRg na DESIS no REsp 1094717/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011.)

In casu, a demanda não versa sobre as matérias dispostas no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, capazes de afastar a incidência dos honorários advocatícios.

A petição inicial originária é uma Ação Cautelar proposta sob a alegação de que a empresa estaria em período de recuperação de situação financeira desfavorável, tendo aderido ao PAES em relação a outros tributos. Porém, haveria também débito referente ao Simples (em valor equivocado a ser debatido na ação principal), não sujeito à época a parcelamento, que impediria a agravante de participar de certames pela não obtenção de CND. Sob a alegação de que o oferecimento de garantia possibilitaria a certidão, pediu:

No trintídio, a Autora ajuizará ação principal, contra a União Federal, de verificação de seus débitos, se antes disso não ocorrer o ajuizamento da execução fiscal, através de embargos, tal verificação acontecerá.

Por todo o exposto, mais uma vez reitera a Autora, designe-se V.Exa. Determinar que concedendo cautela liminarmente, determine seja tomada por termo a caução, em secretaria, ordenando por mandado à Receita Federal de Novo Hamburgo o fornecimento da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa *inaudita altera pars* (sic - fls. 12/STJ).

À fl. 127/STJ, a autora comunicou o parcelamento de débitos e, nos termos da Lei 11.941/2009, requereu o "arquivamento" do feito.

A leitura do histórico comprova a diferença entre as hipóteses de isenção de honorários estabelecida pelo precedente da Corte Especial e o presente caso:

a) aqui a ação é Cautelar com pedido de oferecimento de caução e obtenção de CND, sem debate sobre o débito;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) não se trata de desistência decorrente de pedido de ***restabelecimento de opção*** por programa ou ***reinclusão em outros parcelamentos***. A desistência se deu por ***adesão originária a parcelamento superveniente (criado durante o trâmite da ação)***.

Assim, constatada a inconformidade com os requisitos legais para a dispensa do pagamento de honorários, é de se reconhecer como procedente a irresignação da Fazenda Pública.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042316-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.240.428 / RS

Números Origem: 16149220094047108 200871080081086 200971080016141

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINOSMAT MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RONNAN HIROSHI YADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINOSMAT MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RONNAN HIROSHI YADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.428 - RS (2011/0042316-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ART. 6º, §1º, DA LEI N. 11.941/2009. DESISTÊNCIA EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE CAUÇÃO PARA GARANTIR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA A PAR DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da Súmula n. 168/TFR, refere-se à verba honorária devida **na execução fiscal e nos embargos do devedor**. Nas demais ações em que se discute o crédito fiscal (v.g. ações declaratórias, condenatórias, ações cautelares e mandados de segurança) deve prevalecer o disposto no art. 26, do CPC, ou o regramento próprio de cada uma delas, se existir (situação do mandado de segurança), não havendo que se falar em *bis in idem* no caso de condenação em honorários. Precedente em sentido análogo: EREsp. Nº 426.370/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2003.

2. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito" (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 08.03.2010).

3. O caso concreto se refere a ação cautelar onde houve mera desistência da apelação em razão do ingresso no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, devendo ser mantida a condenação do contribuinte em verba honorária por não configurar *bis in idem* e não estar ao amparo do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009.

4. Acompanho o relator para negar provimento ao agravo regimental, com vênias da divergência inaugurada.

VOTO-VISTA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de originalmente de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que entendeu por afastar a condenação do contribuinte em honorários advocatícios em **ação cautelar** da qual este desistiu e efetuou renúncia para ingresso no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, ao fundamento de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) O art. 6º, §1º, da Lei n. 11.941/2009, se aplica também a ações onde se busca desconstituir o crédito tributário objeto de execução fiscal;

b) O encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é dispensado, ainda que parcialmente, pelo art. 1º, da Lei n. 11.941/2009; e

c) O citado encargo legal abrange o custo da Fazenda Nacional com a arrecadação de tributos, além de honorários advocatícios, de modo que a imposição da verba honorária contraria o sistema de que trata a Lei n. 11.941/2009 (e-STJ fls. 151/156).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 26 e 269, V, do CPC; e ao art. 6º, §1º, da Lei n. 11.941/2009. Afirma que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é hipótese de extinção do feito com julgamento do mérito, com a conseqüente condenação ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Entende que o art. 6º, §1º, da Lei n. 11.941/2009 somente se aplica nas ações onde o autor busca o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. E que o caso é de processo autônomo em relação à execução fiscal, de modo que aplicável o art. 26, do CPC (e-STJ fls. 158/170).

Contra-razões nas e-STJ fls. 173/180.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 181/182).

Em julgamento monocrático, o Rel. Min. Herman Benjamin, deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito da Fazenda Nacional aos honorários advocatícios.

Em agravo regimental alegou o contribuinte que os honorários a que foi condenado a pagar já estão incluídos no encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e que foram dispensados pela Lei n. 11.941/2009 (e-STJ fls. 203/209).

Em julgamento colegiado o relator confirmou o seu posicionamento ao negar provimento ao agravo regimental que ora se julga.

Diante das pertinentes ponderações do Min. Cesar Asfor Rocha, pedi vista.

Compulsando os autos, verifico se tratar de **ação cautelar inominada** com pedido liminar de certidão negativa de débito, a fim de oferecer caução para garantia futura em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal ainda não ajuizada referente a débito tributário no regime do SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96. A sentença julgou improcedente a cautelar por insuficiência da garantia ofertada e condenou o contribuinte, autor da ação, ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, a serem atualizados pelo IPCA-E (e-STJ fls. 93/95).

Após o oferecimento da apelação por parte do contribuinte e contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, aquele apresentou petição postulando a desistência da apelação, no intuito de gozar do benefício fiscal previsto no art. 1º, da Lei n. 11.941/2009 (e-STJ fls. 127/128).

A discussão é saber se deve ser mantida ou não a condenação do contribuinte em honorários efetivada na primeira instância.

Com a devida vênia daqueles que pensam de modo contrário, não vejo como afastar a condenação em honorários advocatícios já efetuada.

Isto porque o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 refere-se à verba honorária devida **na execução fiscal e nos embargos do devedor**. Nas demais ações, como é o caso dos presentes autos onde estamos a tratar de ação cautelar, deve prevalecer o disposto no art. 26, do CPC, quando houver desistência da ação e reconhecimento do pedido. Segue precedente representativo da controvérsia em caso análogo, nesse mesmo sentido, analisando a dispensa de verba honorária em razão da desistência **de embargos do devedor** para ingresso em outros programas de benefício fiscal, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. **A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".**

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, **descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.**

5. *In casu*, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los *"englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

Muito embora o precedente representativo da controvérsia não seja claro a respeito, a minudente explicação do posicionamento desta Casa já havia sido efetuada pela Min. Eliana Calmon, quando da relatoria dos EREsp. Nº 426.370/RS (julgados pela Primeira Seção em 10.12.2003):

Entretanto, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 475.820/PR, cujo Relator é o Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou entendimento em torno da matéria em Sessão datada de 08/10/2003. Para decidir, pautou-se o Relator em voto-vista por ele proferido no AgRg REsp 489.468/RS (julgado em 17/06/2003 perante a Segunda Turma).

As conclusões adotadas no referido julgamento podem ser assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resumidas:

1º) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispõe que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário; não criou nova hipótese de condenação em honorários ou modificou as regras previstas no CPC ou em outra legislação;

2º) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do montante do débito consolidado;

3º) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses:

a) em se tratando de mandado de segurança, em que não são cabíveis honorários advocatícios, descabe a condenação quando do pedido de desistência;

b) em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios, descabe a condenação quando do pedido de desistência;

c) se o pedido de desistência formulado se der em ação desconstitutiva ou declaratória negativa de débito tributário ou em embargos à execução em que não tem aplicação o Decreto-lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada pelo magistrado nos termos do art. 26 caput do CPC e não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/01.

De observar que não se trata de pagamento de honorários em duplicidade. O caso é somente de pagamento de honorários em ação cautelar (**o que corresponde à alínea "c" acima**), que nada tem a ver com o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, que se refere aos embargos do devedor, à execução fiscal e a outros custos inerentes à cobrança dos créditos fiscais. De ver que A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, se refere apenas a embargos do devedor, não abrangendo as outras ações judiciais em que se discute o crédito fiscal, v.g. ações declaratórias, condenatórias, mandados de segurança e ações cautelares ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"). Outrossim, a ação cautelar, como procedimento preparatório aos embargos do devedor, tem, como regra, a fixação de sua verba honorária de forma independente daquela fixada para os embargos e para a execução fiscal. Até porque, nesta hipótese em que a cautelar tem por objetivo garantir futura execução fiscal, a ação cautelar normalmente é extinta antes mesmo da propositura dos embargos e da execução fiscal. No sentido da independência da verba honorária da cautelar em relação à ação principal ver AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 579.424/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9.11.2010.

De outro lado, é oportuno esclarecer que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 não é exclusivamente de substituição dos honorários devidos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal e nos embargos do devedor, trata-se também de remuneração referente às despesas que a Administração Tributária Federal tem com os procedimentos inerentes à apuração e cobrança administrativa e judicial do crédito fiscal. Veja-se precedente da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Refere-se o dissídio ao cabimento ou descabimento de imposição à massa falida, quando sucumbente em ação executiva fiscal, do percentual de 20% previsto no DL 1.025/69

2. É consolidado o entendimento desta Corte no sentido de reconhecer a exigibilidade do encargo previsto no DL 1.025/69 da massa falida em razão, essencialmente, de o valor inscrito neste diploma corresponder à imposição de honorários, ônus que se atribui à massa falida subjetiva quando ela, litigando em juízo em defesa dos interesses dos credores, resta sucumbente. Precedentes.

3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.

4. **A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.**

5. **Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência** para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos (EREsp. n. 448.115 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005).

Sendo esta a natureza do encargo legal de 20%, fica evidente que pertence a outro campo completamente diferente daquele a que pertencem os honorários fixados em ação cautelar preparatória com o objetivo de antecipar garantia em execução fiscal.

Já em relação ao artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, a jurisprudência deste STJ é restritiva no sentido de que somente estão dispensados os honorários advocatícios quando houver desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual se funda referentes a ações onde se discute o restabelecimento de opção por determinado programa ou reinclusão em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamentos. Segue o precedente julgado pela Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 08.03.2010).

No caso concreto, além de não se tratar de ação onde se discute o restabelecimento de opção por determinado programa ou reinclusão em outros parcelamentos, sequer houve a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo apenas desistência da apelação.

Quanto à remissão do valor do referido encargo legal prevista nos incisos do art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, entendo ser indiferente ao presente caso, pois não se questiona a sua incidência quando do pedido de parcelamento ou pagamento à vista proporcionados pela lei. O objeto aqui é a verba honorária em ação cautelar.

Desta forma, com a devida vênia dos que pensam de modo contrário, o acórdão da Corte de Origem está equivocado, tendo merecido a correta reforma feita pelo Min. Herman Benjamin, relator do presente agravo regimental.

Com estas considerações, ACOMPANHO O RELATOR, para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042316-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.240.428 / RS

Números Origem: 16149220094047108 200871080081086 200971080016141

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINOSMAT MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RONNAN HIROSHI YADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINOSMAT MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RONNAN HIROSHI YADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.428 - RS (2011/0042316-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **SINOSMAT MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)**
: **RONNAN HIROSHI YADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Herman Benjamin que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer que a parte que desistiu do feito, e não se enquadra na exceção do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, deve pagar os honorários advocatícios.

Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, pedi vista dos autos.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão sob exame, no sentido do cabimento dos honorários, valendo conferir a ementa do precedente:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 8.3.2010).

No âmbito das Turmas de Direito Público deste Tribunal, destaco ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. ADESÃO À REMISSÃO DA LEI 11.941/09. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PARA GARANTIR A EXPEDIÇÃO DE CND. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O aresto impugnado baseou-se em premissa inexistente, já que, em momento algum, a Corte regional afastou os honorários por força do princípio da equidade e da existência de encargo legal já incluído no montante objeto da execução fiscal.

2. Constatado erro material que levou ao não conhecimento do recurso especial, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e reexaminado o apelo.

3. O art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte desistente do feito. Precedente da Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso dos autos, a empresa recorrida desistiu de feito cautelar, por meio do qual pretendia a expedição de certidão de regularidade fiscal a partir do oferecimento de caução de bem móvel.

Dessarte, não se tratando de ação em que buscava o autor o restabelecimento ou a sua reinclusão em parcelamento, não incide a regra do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09, sendo devida a condenação em honorários advocatícios.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 1232232/RS, deste Relator, DJe 16.8.2011);

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. Nesses casos, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente do pagamento dentro do programa, implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

2. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

3. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1234339/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25.4.2011);

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DEMANDA NA QUAL NÃO SE PLEITEIA O RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/09. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (AgRg no REsp 1220719/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 30.3.2011);

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.

1. A dispensa de honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só se aplica aos casos em que há restabelecimento de parcelamento anterior ou reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Precedentes.

2. Inaplicável ao caso em apreço o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais.

Condenação em honorários advocatícios.

Recurso especial provido (REsp 1234401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.3.2011);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI 11.941/09. PEDIDO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA AO DIREITO AO QUAL SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICADOS NO PATAMAR DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 26, CAPUT, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SÚMULA 256/STF. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 dispensou do pagamento dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação judicial em que pleiteia o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre no presente caso. Incide, por conseguinte, a regra geral do art. 26, caput, do CPC, segundo a qual as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistiu do feito.

2. "É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil" (Súmula 256/STF).

3. Agravo regimental não provido (AgRg na DESIS no Ag 1170477/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 2.2.2011);

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente.

2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência.

4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010.

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento (EDcl na DESIS no Ag 1086632/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 14.12.2010).

Em suma, a dispensa dos honorários advocatícios somente deve ocorrer quando a ação judicial versar sobre pedido de restabelecimento ou reinclusão em outros parcelamentos, como dispõe expressamente o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o **restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º. **Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.**

No agravo regimental, a ora agravante não busca demonstrar que se ajustaria aos termos da referida legislação especial. A insurgência decorre da tese de que o valor dos honorários "já está embutido no adicional de 20% do crédito tributário, a título de encargos legais, na certidão de dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa da União Federal (Decreto-Lei 1.025/69 e na Lei 7.711/88)" (e-STJ fl. 205).

Todavia, cuida-se a espécie dos autos de ação cautelar, de natureza independente da causa principal, sendo que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 refere-se exclusivamente à verba honorária devida nas execuções fiscais e nos embargos do devedor.

Veja-se, a propósito, a Súmula 168/TFR e o seguinte acórdão da Primeira Seção desta Corte, firmado sob o rito dos recursos repetitivos:

O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21.5.2010).

É caso, portanto, de incidência dos honorários advocatícios, por força do disposto no art. 26, *caput*, do CPC, na medida em que a parte deu causa à extinção do processo.

Ante o exposto, acompanhando os eminentes pares, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042316-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.240.428 / RS

Números Origem: 16149220094047108 200871080081086 200971080016141

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINOSMAT MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RONNAN HIROSHI YADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINOSMAT MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RONNAN HIROSHI YADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Aguarda o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.428 - RS (2011/0042316-5)

VOTO-VISTA

VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Sinosmat Mineração, Construção e Saneamento Ltda. contra a decisão de fls. 189-191, do em. Ministro Herman Benjamin, que acolheu o recurso especial da Fazenda Nacional nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI N. 11.941/09.

1. Consoante se verifica do disposto na Lei n. 11.941/09 (art. 6º), bem como na Portaria PGFN/RFB n. 06/09 (art. 13), para a adesão ao parcelamento de que tratam os referidos atos normativos, impõe-se a desistência da ação na qual se discute o débito que se pretende parcelar, com a renúncia ao direito sobre o qual esta se funda.

2. Dessa forma, independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos ou de ação na qual se busque desconstituir o crédito tributário objeto de execução fiscal, como no presente caso, aplicável a regra prevista no §1º do art. 6º da Lei n. 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao espírito do aludido diploma legal, que pretende facilitar o pagamento de débitos perante a Receita Federal, mediante a concessão de alguns benefícios aos contribuintes, abreviando demandas que poderiam se estender indefinidamente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com o risco de, ao final, não haver qualquer pagamento.

3. Dessarte, a Lei 11.941/09, relativamente à verba honorária, deve ser interpretada no seu conjunto, pois, se o próprio legislador, aprioristicamente, remitiu, em todas as hipóteses, o valor integral do encargo legal, o qual, como é cediço e sumulado (Súmula n. 168 do extinto TFR), substitui os honorários advocatícios, quer na execução, quer nos embargos, não faria sentido que o Judiciário, ao homologar uma condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária à adesão ao parcelamento/pagamento à vista nos termos da aludida lei, impusesse a condenação na verba honorária. Isso, a toda evidência, contraria o espírito da lei, que é o de, além de incentivar o pagamento e arrecadação de débitos atrasados, também dar cabo a toda discussão judicial, não se justificando que prosseguissem as ações judiciais apenas para a cobrança da verba honorária, o que, a toda evidência, assoberbaria o Poder Judiciário.

4. Em síntese, a imposição da verba honorária contraria o sistema do que trata a Lei n. 11.941/09.

5. Agravo Regimental não provido (fl. 154-155/STJ)

A recorrente alega violação dos arts. 26 e 269, V, do CPC e do art. 6º, §1º, da Lei 11.941/09. Afirma que a sentença proferida havia sido de improcedência com condenação em honorários, razão pela qual a ulterior renúncia justificaria a tal condenação. Aduz que a dispensa de honorários se dá apenas em renúncia, nos casos de restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos.

Contraminuta apresentada às fls. 173-180/STJ .

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.3.2011.

A irresignação merece acolhida.

O STJ conferiu ao artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 interpretação literal no sentido de que os honorários advocatícios ficam dispensados apenas se houver extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos.

Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

Trata-se de entendimento posterior aos julgados colacionados em contra-razões. Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 08.03.2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.' (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010).

2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à 'adesão da empresa ao programa do Refis', nos termos da Lei nº 11.941/2009.

3. Agravo regimental improvido (AgRg na DESIS no REsp 1.128.942/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 07.05.2010);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC.

1. O § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos.

A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado.

2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 23.11.2009).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito da recorrente a honorários advocatícios, no valor fixado em sentença (fl. 94/STJ).

Publique-se."

Alega a agravante que "a falta de previsão no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 11.941/09 e a existência de previsão no artigo 26 do CPC não autorizam, por si só, a condenação de honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal na hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desistência e renúncia do direito para adesão ao REFIS da Crise porque este valor já está embutido no adicional de 20% do crédito tributário, a título de encargos legais, na certidão de dívida ativa da União Federal (Decreto-Lei 1.025/69 e na Lei 7.711/88). E não se pode esquecer que os encargos legais são, sim, expressa e inequivocamente dispensados em todos os incisos do artigo 1º, parágrafo 1º, da lei 11.941/09" (fls. 204-205).

O em. Ministro Herman Benjamin, relator, negou provimento ao agravo regimental com base em precedentes desta Corte, adotando a orientação de que, em relação ao art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, os honorários advocatícios ficam dispensados apenas se houver extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Assim, se a extinção dos embargos à execução fiscal decorre de manifestação de vontade da embargante, que optou pelo parcelamento do débito tributário, tem-se como consequência a condenação na verba honorária.

O em. Ministro Mauro Campbell Marques, em voto-vista, acompanhou o relator para negar provimento ao agravo regimental. Mencionou precedentes desta Corte e aduziu que o encargo legal mencionado no Decreto-Lei n. 1.025/1969 refere-se à execução fiscal e aos embargos do devedor, não a ações cautelares.

O em. Ministro Castro Meira, também em voto-vista, igualmente negou provimento ao regimental. Citou precedentes deste Tribunal Superior, estando aí incluído o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Corte Especial, Ministro Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010. Ressaltou que, no caso, cuida-se de ação cautelar, de natureza independente da causa principal, esclarecendo que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 refere-se exclusivamente à verba honorária devida nas execuções fiscais e nos embargos do devedor. Com isso, seria caso, sim, de fixação de honorários advocatícios.

Reapreciando, com a necessária profundidade, a questão jurídica posta neste momento, ousou discordar do eminente relator e dos eminentes Ministros que o acompanharam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relembro, aqui, os fatos processuais da causa.

Sinosmat Mineração, Construção e Saneamento Ltda., ora agravante, propôs, em primeiro grau, ação cautelar para oferecer "bens de sua propriedade em caução, a fim de garantir futuro e eventual processo de execução fiscal" (fl. 93), informando, ainda, que necessitava de "certidão negativa de débito para a manutenção de suas atividades" e que possuía "débitos junto à Secretaria da Receita Federal, relativos ao SIMPLES" (fl. 93). O pedido foi julgado improcedente pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo-RS, condenada a autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e nas custas (fls. 93-95).

A autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença "com o fim de conceder em definitivo a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, e pedidos formulados na peça inicial" (fls. 106-112).

Em 16.7.2010, a apelante protocolou petição informando "que aderiu ao parcelamento, haja vista que através da Portaria Conjunta nº 6 de 2009 foi regulamentado o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941 de 2009, no qual ingressou, conforme comprovantes de pagamento em anexo ora acostados" (fl. 127). Requereu, ao final, assim:

- "a) O acolhimento das informações supra, para que, assim, façam surtir seus efeitos jurídicos e legais;
- b) Que seja oficiado ao CRVA para que exclua a restrição anotada sobre os veículos acima citados;
- c) O arquivamento e baixa do presente feito em face do parcelamento dos débitos que deram origem à presente ação" (fl. 128).

A relatora da apelação, no TRF da 4ª Região, assim decidiu:

"[...]"

Reputo que a manifestação da autora se traduz em pedido de desistência da apelação, a qual, nos termos do disposto no art. 501 do CPC, constitui uma faculdade privativa da parte recorrente, podendo ser exercida até o seu julgamento, independentemente de anuência da parte contrária.

Sendo assim, havendo poderes especial para tanto (fl. 14), em atendimento ao disposto no art. 38 do CPC, homologo o pedido de desistência da apelação.

Quanto à verba honorária, tenho que a sua imposição contraria o sistema de que trata a Lei nº 11.941/09, que, a toda evidência, é o de, além de incentivar o pagamento e arrecadação de débitos atrasados, também dar cabo a toda discussão judicial, não se justificando o prosseguimento das ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais apenas para a cobrança dos honorários, assoberbando o Poder Judiciário.

Com efeito, dito diploma legal deve ser interpretado no seu conjunto, pois, se o próprio legislador, aprioristicamente, remitiu, em todas as hipóteses, o valor integral do encargo legal, o qual, como é cedido e sumulado (Súmula nº 168 do extinto TFR), substitui os honorários advocatícios, quer na execução, que nos embargos, não faria sentido que o Judiciário, ao homologar uma condição necessária à adesão ao parcelamento/pagamento à vista nos termos da aludida lei, impusesse a condenação na verba honorária.

Dessa forma, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Decorrência lógica dessa decisão, após o trânsito em julgado, é a liberação da constrição levada a efeito nestes autos, o que poderá ser providenciado pela própria autora junto ao CRVA.

Publique-se. Intimem-se.

Preclusa a decisão, dê-se baixa, remetendo-se os autos à vara de origem" (fls. 144-145 – grifo meu).

A União interpôs agravo interno com o propósito de condenar a autora, apelante, na verba honorária, diante do que dispõem os artigos 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009 e 20 do Código de Processo Civil (fls. 148-149).

A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo regimental, exarando ementa suficientemente explicativa, já reproduzida acima, na decisão ora agravada (fls. 151-156).

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional encontra-se baseado, exclusivamente, na violação dos artigos 26 e 269, inciso V, do Código de Processo Civil e 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009. Ressalta o recorrente que "a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é hipótese de extinção do feito com julgamento do mérito, com a consequente condenação ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, na forma do disposto no artigo 20 do CPC" (fl. 160).

O apelo foi provido pelo eminente Ministro Herman Benjamin, nos termos da decisão já transcrita.

Daí o agravo regimental ora em exame.

Entendo, com a devida vênia do eminente relator e dos eminentes pares que o seguiram, que a decisão ora agravada deve ser reformada, mantendo-se, com isso, o acórdão da apelação.

Não é nova a discussão pertinente à impossibilidade de, simultaneamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenar judicialmente o embargante na verba honorária sucumbencial – decorrente de renúncia vinculada ao Refis – **e de cobrar** administrativamente – havendo adesão ao Refis – o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21.10.1969, que dispõe:

"Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

Desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, ficou adotada a orientação de que a referida taxa, prevista no dispositivo acima, abrange, também, os honorários advocatícios, editando-se, para evitar um odioso *bis in idem* quanto à verba honorária, o enunciado n. 168 da Súmula/TFR, com o seguinte teor:

"O encargo de 20%, do Decreto-Lei, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1978, do mesmo modo, afasta a condenação do devedor nos honorários advocatícios quando cobrada a taxa do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.026/1969, assim:

"Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, **a aplicação do encargo de que tratam** o art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, **o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969**, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, **substitui a condenação do devedor em honorários de advogado** e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional."

Com base, então, na vedação do *bis in idem* é que a jurisprudência da Primeira Seção ficou consolidada no sentido de que a verba honorária é devida pelo executado nas desistências em embargos do devedor, quando se cuidar de adesão ao Refis, desde que não seja cobrada administrativamente a taxa de 20% prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969. Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, *'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor'* (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).

Embargos de divergência rejeitados" (EREsp 445.582/RS, Ministro Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária *que for devida* em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também *poderá ser incluída no parcelamento* e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS — em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 —, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência providos" (EREsp 475.820/PR, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) – DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL – APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Dessarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, *'é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor'* (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000).

Embargos de divergência improvidos" (EREsp 506.205/SC, Ministro Humberto Martins, DJ de 28.8.2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: **EREsp 475.820/PR**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; **EREsp 412.409/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; **EREsp 252.360/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e **EREsp 608.119/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: **REsp 1.006.682/RJ**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; **AgRg no REsp 940.863/SP**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; **REsp 678.916/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; **AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; **REsp 963.294/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e **REsp 940.469/SP**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: *'o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'*.

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. *In casu*, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los *'englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'*.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1.143.320/RS, Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010).

Cito, ainda, da Primeira e da Segunda Turmas, os seguintes precedentes: REsp 541.117/PR, Ministro Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 628.620/MG, relator originário Ministro José Delgado e relator para o acórdão Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 1.217.190/DF, Ministro Humberto Martins, DJe de 18.2.2011; EDcl no AgRg no REsp 940.671/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 19.4.2011; AgRg nos EDcl no AI 1.396.304/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.6.2011.

Sem dúvida, a possibilidade de condenação do devedor em honorários advocatícios quando houver desistência ou renúncia, para efeito de viabilizar a adesão a programa de parcelamento de débitos, dependerá de cada caso. Ter-se-á que verificar se a legislação específica do parcelamento ou se a prática administrativa enseja ou não a cobrança, na consolidação do débito, da taxa do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo essa cobrança, não se poderá fixar honorários na referida desistência, sob pena de *bis in idem*.

Especificamente no caso em debate, em que a autora da ação cautelar aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis disciplinado na Lei n. 11.941, de 27.5.2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil, com base no art. 12 da mencionada lei, editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.7.2009, a qual, sobre a consolidação da dívida objeto do programa, dispôs assim:

"Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

[...]

Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma:

I – do principal;

II – das multas;

III – dos juros de mora;

IV – **dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU;** e

V – honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários" (Capítulo III/Das Disposições Comuns, Seção III/Da Consolidação).

Ora, sendo a indicada portaria ato legal de caráter genérico, aplicável aos casos em que houver requerimento de adesão ao Refis da Lei n. 11.941/2009, tem-se que a cobrança administrativa da taxa referida no Decreto-Lei n. 1.025/1969 envolve todos os requerentes com débito incluído na Dívida Ativa da União. Assim, diante dessa situação e da jurisprudência firme desta Corte, não se pode condenar o executado que, por força do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFG n. 6/2009, desistir ou renunciar ao direito sobre o qual se funda ação com o propósito de requerer o ingresso no programa. Entendimento em sentido contrário permitirá a dupla cobrança de honorários advocatícios.

Assim, em que pese a existência de decisões em sentido contrário, inclusive de minha lavra, ousou manifestar nova orientação, assentada, sobretudo, no texto da portaria conjunta acima reproduzida.

Por último, considerando a fundamentação adotada pelos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Castro Meira, observo que o fato de se cuidar, neste feito, de ação cautelar não altera o meu posicionamento. Veja-se que a mencionada **Portaria**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.7.2009 determina, no inciso IV, o pagamento do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 sempre que se tratar de débito inscrito em DAU (Dívida Ativa da União). Não exige, portanto, que, além da referida inscrição, tenha a Fazenda Pública ido mais adiante, executando a dívida. Essa conclusão fica mais evidente quando se observa que a execução da dívida impõe como pré-requisito a inscrição da dívida, não o contrário. Com isso, se a cobrança administrativa do percentual de 20% se limita às hipóteses de execução já propostas, não haveria necessidade de se mencionar, no texto do inciso IV, a frase "*sempre que se tratar de débito inscrito em DAU*". Ou, então, bastaria dizer de forma diversa, assim: "*sempre que se se tratar de débito executado*." Não tenho dúvida, portanto, de que a cobrança administrativa do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, para efeito do Refis, ocorre independentemente da existência, ou não, de ação judicial em andamento e, se proposta, independentemente do tipo de processo judicial em curso.

Ante o exposto, dirijo do relator para dar provimento ao agravo regimental e, consequentemente, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042316-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.240.428 / RS

Números Origem: 16149220094047108 200871080081086 200971080016141

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SINOSMAT MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RONNAN HIROSHI YADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINOSMAT MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RONNAN HIROSHI YADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, divergindo do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.